



PROCESSO Nº	:	23.798-1/2015
ÓRGÃO	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
RECORRENTES	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO MAURO LUIZ SAVI ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR ADILSON MOREIRA DA SILVA MARIO KAZUO IWASSAKE VALDENIR RODRIGUES BENEDITO
PROCURADORES	:	GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15.436)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Tratam os autos de **Recursos Ordinários** contra o Acórdão nº 299/2018-TP¹, que julgou a Representação de Natureza Externa instaurada com o escopo de apurar indícios de irregularidades relacionadas à Concorrência nº 004/2013 e ao Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, referentes à construção do estacionamento anexo ao teatro da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT).
2. O primeiro recurso² foi interposto pela **AL/MT**, representada pelo seu Procurador-Geral, Sr. Grhegory Paiva Pires Moreira Maia.
3. O segundo recurso³ foi interposto pelos **Srs. Mauro Luiz Savi e Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior** e o terceiro⁴ pelos **Srs. Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito**. Ressalta-se que todos esses recorrentes foram representados pela Sociedade de Advogados Mauricio Magalhães Faria Junior Advocacia S/S, tendo o Sr. Mauricio Magalhães Faria Neto como Procurador constituído⁵.

¹ Documento Digital nº 161034/2018.

² Documento Digital nº 174772/2018.

³ Documento Digital nº 130922/2019.

⁴ Documento Digital nº 130873/2019.

⁵ Procuração do Sr. Mauro Luiz Savi - Documento Digital nº 92090/2016, fl. 12.



4. O Acórdão recorrido julgou procedente a referida representação externa e condenou solidariamente os responsáveis⁶ a ressarcirem aos cofres do Estado o valor de R\$ 16.647.990,62 (dezesseis milhões e seiscentos e quarenta e sete mil e novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), a ser atualizado desde o dia 22/1/2015, bem como aplicou multas, sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos e sanções correlatas, como medidas cautelares – dentre estas, medida para a indisponibilidade dos bens dos responsáveis. No que se refere à AL/MT, indeferiu seu pedido de ingressar nos autos como *amicus curiae*.

5. Considerando isso, **todos os recorrentes representados pelo Sr. Mauricio Magalhães Faria Neto** buscaram demonstrar que houve o cerceamento da defesa, em razão do momento processual em que foi determinada a aludida medida cautelar e, por isso, pleiteiam a sua nulidade. Além disso, pugnaram a improcedência do processo e, caso não seja esse o entendimento desta Corte, a sua conversão em Tomada de Contas Especial. Destaca-se que apenas o recurso dos **Srs. Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito** requereu a exclusão da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública.

6. Por sua vez, a AL/MT buscou demonstrar a necessidade de se manifestar em nome próprio, a fim de defender suas prerrogativas institucionais inerentes à autonomia orgânico-administrativa, visto que alega que os atos irregulares imputados foram praticados no âmbito da gestão do Parlamento Estadual. Assim, requereu a retomada do feito desde o início, oportunizando seu chamamento ao processo como parte diretamente interessada mediante citação para possibilitar o exercício da ampla defesa.

Procuração do Sr. Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior - Documento Digital nº 79808/2016, fl. 3.

Procuração dos Srs. Adilson Moreira da Silva e Mario Kazuo Iwassake - Documento Digital nº 70026/2016, fls. 3 e 4.

Procuração do Sr. Valdenir Rodrigues Benedito - Documento Digital nº 79812/2016, fl. 3.

⁶ Mauro Luiz Savi, Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior, Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake, Valdenir Rodrigues Benedito e Empresa Tirante Construtora e Consultoria LTDA.



7. Oportuno mencionar que, apesar de a AL/MT ter interposto Recurso Ordinário⁷ cuja competência foi atribuída, por sorteio, ao Conselheiro Luiz Carlos Pereira⁸, o qual, à época, desempenhava a função interina na Relatoria atualmente ocupada pelo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, seu juízo de admissibilidade não foi realizado. Posteriormente, como o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, na Sessão Plenária do dia 14/5/2019, arguiu suspeição para atuar nestes autos, o Conselheiro Luiz Carlos Pereira, por consequência lógica, também ficou impedido⁹, razão pela qual faço agora a admissibilidade deste recurso, na condição de novo Relator sorteado¹⁰.

8. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA AL/MT

9. Nos termos dos arts. 273¹¹ e 277¹², ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), cumpre-me efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, analisando os seguintes pressupostos de admissibilidade: **cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal**.

10. Cumpre destacar que os referidos pressupostos **devem ser preenchidos cumulativamente**, sendo que a falta de qualquer desses requisitos afasta a possibilidade de análise das questões suscitadas pela parte recorrente.

⁷ Documento Digital nº 174772/2018.

⁸ Termo de Sorteio (Documento Digital nº 174913/2018).

⁹ Documento Digital nº 138285/2019.

¹⁰ Documento Digital n.º 142297/2019.

¹¹ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

¹² Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.



11. Assim, verifico que, embora estejam presentes os requisitos do **cabimento** e da **tempestividade** – o primeiro, porquanto o recurso ordinário foi interposto contra acórdão pronunciado pelo órgão Plenário deste Tribunal, possuindo previsão no art. 64 da LO-TCE/MT, bem como no art. 270, inciso I, RI-TCE/MT, e o segundo, visto que se infere dos autos que a data final para interposição de recurso contra o Acórdão nº 299/2018 - TP era 5/9/2018 e o Recurso Ordinário em análise foi protocolado em 4/9/2018 –, **estão ausentes os requisitos da legitimidade e do interesse recursal**, conforme passo a demonstrar.

Da ausência de legitimidade

12. Conforme o art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal - LO-TCE/MT)¹³ e o art. 270, § 2º, do RI-TCE/MT, estão legitimados a interpor recurso **aqueles que forem parte no processo principal**.

13. Ressalto que a AL/MT **não figura como parte neste processo** e apenas o fato de ser o órgão jurisdicionado no qual ocorreram as irregularidades não possui o condão de classificá-la como parte.

14. Destaco ainda que, neste caso específico, a legitimidade e o interesse recursal estão inter-relacionados, consoante deliberação do Tribunal de Contas da União (TCU), “não é parte legítima para recorrer quem não foi direta ou indiretamente atingido em seu patrimônio jurídico pela deliberação deste Tribunal”¹⁴.

15. Conforme evidenciado no Acórdão nº 299/2018 – TP, o pedido da AL/MT para ser amiga da corte foi negado justamente por inexistir sucumbência a ela em qualquer aspecto. Há carência de necessidade e utilidade na prestação jurisdicional

¹³ Art.65. Estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal e o Ministério Público de Contas.

¹⁴ Acórdão nº 183/2010 - TCU. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/?NUMACORDAO:183%20ANOACORDAO:2010%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTR ELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20. Acesso em: 18/7/2019.



vindicada.

16. Assim, tendo em vista que a AL/MT não teve legitimidade para figurar como amiga da corte justamente por não haver prejuízo/situação desfavorável no provimento jurisdicional atacado, tampouco há que se falar em legitimidade para figurar como parte.

Da ausência do interesse recursal

17. No que se refere ao **interesse de agir**, deve restar demonstrada a **necessidade e utilidade** da interposição da peça recursal. É o que entende a doutrina, conforme o ensinamento do Nelson Nery Junior¹⁵:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, **poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer**. Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. (...) **Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros.** (...) Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido. Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. **A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.** O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer. A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. **Não basta, pois, a simples "afirmação" do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista,** já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (grifei).

18. Considerando que o Acórdão atacado não acarretou nenhum prejuízo à recorrente (não lhe foi imputado ressarcimento ao erário, multas ou outras sanções

¹⁵ JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 265/266.



correlatas), ficou clara a ausência do binômio necessidade-utilidade, não havendo, portanto, interesse recursal.

19. Observo que, conforme explanado acima, para que o recurso seja conhecido, **todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente**, de modo que a ausência de qualquer um deles impede o seu processamento. **No caso em apreço, há ausência de dois pressupostos: legitimidade e interesse recursal.** Vejamos o que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) dispõe acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. – A legitimidade e o interesse recursal configuram pressupostos de admissibilidade do recurso, devendo o recorrente, **além de participar do processo, ter interesse em reverter o comando judicial por meio da verificação de algum prejuízo ou gravame causado pela decisão – Não sendo parte integrante na lide e inexistindo condenação em seu desfavor, falta à parte legitimidade e interesse em recorrer** (grifei).

(TJ-MG – AC: 10134120043556001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 5/6/2019, Data de Publicação: 11/6/2019).

20. Desse modo, entendo que o Recurso Ordinário interposto pela AL/MT não deve ser conhecido, em face da ausência de requisitos imprescindíveis para a admissibilidade.

ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS SRS. MAURO LUIZ SAVI E ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR E PELOS SRS. ADILSON MOREIRA DA SILVA, MARIO KAZUO IWASSAKE E VALDENIR RODRIGUES BENEDITO

Da legitimidade e do interesse de agir

21. Conforme o art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal - LO-TCE/MT)¹⁶ e art. 270, § 2º, do RI-TCE/MT, os recorrentes detêm **legitimidade**, pois figuram como parte neste processo.

¹⁶ Art.65. Estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal e o Ministério Público de Contas.



22. No que se refere ao **interesse de agir**, deve restar demonstrada a necessidade e utilidade da interposição da peça recursal. Considerando que o acórdão atacado atingiu diretamente os recorrentes, uma vez que imputou a eles ressarcimento ao erário, multas e outras sanções correlatas, ficou configurado o interesse de agir.

Do cabimento

23. Os recursos ordinários são cabíveis, porquanto interpostos contra acórdão pronunciado pelo órgão Plenário deste Tribunal, possuindo previsão no art. 64 da LO-TCE/MT¹⁷, bem como no art. 270, inciso I, RI-TCE/MT¹⁸.

Da tempestividade

24. Considerando o § 1º do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, **verifico presente a tempestividade** dos Recursos Ordinários em análise, tendo em vista que foram protocolados¹⁹ em 17/6/2019 e a data final²⁰ para interposição de recurso contra o Acórdão nº 299/2018 - TP era o dia 17/6/2019:

Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso (grifei).

25. Desse modo, entendo que os Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Mauro Luiz Savi e Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior e pelos Srs. Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito devem ser conhecidos, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis para a admissibilidade.

¹⁷ Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. **Recurso Ordinário**; (grifei).

¹⁸ Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. **Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras**; (grifei).

¹⁹ Termo de aceite (Documento Digital nº 130857/2019 e 130871/2019).

²⁰ Certidão (Documento Digital nº 116736/2019).



DISPOSITIVO

26. Isso posto, em observância aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **decido:**

a) pelo **não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela AL/MT**, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, todos do RI-TCE/MT;

b) pelo **conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Mauro Luiz Savi e Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior e pelos Srs. Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito**, em razão da presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, com os efeitos **devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, I, todos do RI-TCE/MT.

Publique-se.

Após, à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo recursal.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura**.

Cuiabá/MT, 7 de agosto de 2019.

(assinatura digital)²¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

²¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.